



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002747-07.2015.815.0000 –**  
1º Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**RECORRENTE** : Raimundo Lacerda Benevides  
**RECORRENTE** : Raimundo José Lacerda  
**ADVOGADO** : João Marques Estrela e Silva, OAB/PB 2.203  
**RECORRIDA** : A Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO COMPROVADA DE MANEIRA INCONTESTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA SUBMETTER OS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Nesta fase processual, para ensejar a absolvição, a tese de legítima defesa deve estar demonstrada de maneira inconteste, fato não ocorrido na hipótese dos autos.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelos acusados **Raimundo Lacerda Benevides, vulgo Borracha, e Raimundo José Lacerda, vulgo Galeguinho**, através do qual se insurge contra decisão de pronúncia prolatada pela 1ª Vara da Comarca de Sousa, que reconheceu a existência de indícios de autoria em desfavor dos réus em incidente em que se tentou ceifar a vida da vítima Iltomar Cecílio da Silva, vulgo “Iltom”, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela unidade.

De acordo com a peça exordial, no dia 11/fevereiro/2007, no Distrito de Remada, São Francisco/PB, o denunciado “Galeguinho” interpelou a vítima no bar de João da Mata, solicitando que ela, vítima, fizesse as pazes com seus irmãos, conhecidos como “Borracha” e “Ribinha”. Diante da recusa externada pela vítima, “Galeguinho” entrou em luta corporal com o Sr. Iltomar e, logo em seguida, “Borracha”, que chegou ao local após o início da luta, desferiu o primeiro golpe de faca na vítima. Após, “Ribinha” e “Galeguinho” seguraram o agredido e “Borracha” desferiu mais cinco golpes de faca, evadindo-se, em seguida, do local, juntamente com seus dois irmãos. A vítima foi socorrida para o Hospital Regional de Sousa/PB e só não veio a óbito em virtude de fatos alheios à vontade dos agentes.

**Assim, o *parquet* estadual ofereceu denúncia contra Raimundo Lacerda Benevides (Borracha), Raimundo José Lacerda (Galeguinho) e Raimundo da Silva Lacerda (Ribinha), dando-os como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Após o oferecimento da denúncia, o último denunciado veio a óbito, ocasionando a extinção de sua punibilidade.**

A denúncia foi recebida em 11/10/2007 (fls. 02).

Citados, colheu-se o interrogatório dos denunciados (ato praticado ainda sob a égide da lei processual antiga) – fls. 53/59.

Defesa prévia apresentada à fl. 60.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, os réus restaram pronunciados como incurso nas penas dos artigos supramencionados (fls. 298/305).

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 310). Em suas razões, afirma que o primeiro recorrente agiu sob manto da legítima defesa, já que foi a vítima quem deu início as agressões, sacando, inclusive, um revólver. Assim, para evitar que ela desferisse um tiro contra sua pessoa, Borracha se antecipou e desferiu um golpe de faca contra a vítima. No tocante ao segundo recorrente (Galeguinho), afirma inexistirem provas de que ele participou do evento delituoso, razão pela qual pugna pela sua impronúncia.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 329/334, reiterou os argumentos das alegações finais, requerendo a manutenção da sentença de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 337).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 343/356.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

### **Do mérito**

*In casu*, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela decisão de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."*

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo de constatação de ferimentos ou ofensa física (fl. 30).

Por outro lado, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar aos recorrentes a autoria do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

Por outro lado, a legítima defesa, alegada em sede de recurso, não foi provada de maneira incontestada, de modo que essa tese deve ser enfrentada pelo Tribunal do Júri, no momento próprio.

De acordo com a versão da defesa, a vítima vinha ameaçando os acusados Borracha e Ribinha, pelo fato de o primeiro ter secado os pneus da sua moto. Diante dessas ameaças, o acusado Galeguinho, ao avistar a vítima no Bar de João da Mata, procurou apaziguar os ânimos e fazer com que ela, vítima, fizesse as pazes com seus dois irmãos. Entretanto, o Sr. Iltomar Cecílio não teria aceitado as investidas de Galeguinho, razão pela qual passou a empurrá-lo e agredi-lo verbalmente, ocasião em que Borracha chegou ao local e procurou afastar seu irmão, porém, acabou entrando em luta corporal com a vítima, desferindo os golpes de faca suscitados na peça acusatória. Assevera, ainda, que o Sr. Iltomar portava uma arma na cintura e também uma faca peixeira.

Ocorre que apenas uma testemunha presenciou o crime aqui narrado. Trata-se da testemunha José Francisco de Oliveira, conhecido como “Zé de Chico de Zé de Antonio”, que, ao ser ouvido na esfera policial, assim se manifestou (fl. 10):

*“[...] que no dia 11/02/2007, por volta das 18:20 horas, aproximadamente, foi até o Bar de João da Mata, onde encontrou Iltom, “Galeguinho” e “Fabão”; que no momento em que o depoente chegou ao bar, “Fabão pediu um tira-gosto e João da Mata, dono do bar, foi até a cozinha preparar o tira-gosto; que Iltom e Galeguinho estavam discutindo, então o depoente disse: ‘mas homem deixa disso, dois pais de família discutindo, isso não tem futuro’; **que nesse momento Galeguinho empurrou Iltom, momento em que chegam Borracha e Ribinha, que são irmãos de Galeguinho; que Borracha já chegou com uma faca na mão e foi logo golpeando Iltom; que após Borracha dar a primeira facada em Iltom, Ribinha e Galeguinho seguraram Iltom, e caíram os três (Iltom, Ribinha e Galeguinho) no chão, e Borracha continuou esfaqueando Iltom, então o depoente saiu correndo do local; que ainda ouviu Iltom dizer: não me fure não covarde; [...]” - g.n.***

Ressalte-se que, em juízo, a testemunha confirmou o depoimento na íntegra, conforme documento de fl. 268. Denota-se, portanto, a existência de elementos indiciários aptos a corroborar a versão apresentada pela acusação, já que, segundo a única testemunha ocular do crime, foi o próprio Galeguinho quem iniciou as agressões, e, enquanto seu irmão Borracha desferia os golpes de faca, Galeguinho e Ribinha teriam segurado Iltomar, facilitando a ação de Borracha.

Registre-se que a testemunha João da Mata (dono do bar) afirma não ter presenciado o crime, já que o mesmo ocorreu enquanto ele preparava o tira-gosto solicitado por Fabão e, em virtude da altura do som no local, não foi capaz de

ouvir a discussão. Assevera que, ao sair da cozinha do bar, deparou-se apenas com a vítima já estirada no chão. Por sua vez, a testemunha Fábio Lopes da Silva aduziu que deixou o local antes da ação criminosa imputada aos recorrentes.

Não bastassem esses indícios, importante destacar que a versão apresentada pela testemunha ocular está em consonância com o depoimento prestado pela vítima. Nesse sentido, destaco (fl. 266): *verbis*,

*“[...] que no dia 06/02/2007, dia que antecedeu o fato de que trata a denúncia, o declarante participava de uma festa de casamento na cidade de Santa Cruz, onde estavam presentes os três acusados; que no dia da festa ouviu um comentário que o primeiro acusado tinha praticado um enxerimento, passado as mãos nas nádegas de uma senhora e foi colocado para fora da festa; que não houve nenhuma discussão entre a vítima e acusado; que Borracha queria que a vítima também fosse embora, o acompanhasse, entretanto ela não seguiu; que ao sair da festa constatou que os pneus de sua moto foram secados; que no dia seguinte procurou o segundo acusado que comentou o fato; que no dia 11/02/2007, no período da noite, após as 19 horas, foi ao bar de João da Mata onde o encontrou, bem como Fabão que estava tomando cerveja; que posteriormente chegou Galeguinho, o segundo denunciado, pedindo para que o declarante fizesse as pazes com Ribinha e Borracha; que o declarante disse ao mesmo que eles fossem viver as vidas deles que ele iria viver a sua; que nesta oportunidade Galeguinho lhe deu um empurrão e ao se levantar foi agarrado por trás por Galeguinho e Ribinha, e Borracha desferiu as facadas; que Zé de Chico de Zé de Antonio ao tentar ajudar bateu na sinuca, sofrendo lesão e se retirando do local; [...]”*

Diga-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a elucidação do fato, senão vejamos: a testemunha Ulisses Moreira de Sousa afirmou que, no momento do crime, estava dormindo em sua casa, que fica a 10km do local do fato; a testemunha José Lopes da Silva, no mesmo sentido, aduziu que, no momento do crime, estava em sua casa, que fica a 1km de distância do bar de João da Mata; e, por fim, a testemunha Judimar Batista de Sá relatou que, no dia do crime, estava viajando e só retornou três meses após o ocorrido.

Portanto, há nos autos indícios de que Galeguinho e Borracha tentaram contra a vida da vítima Iltomar – aquele segurando a vítima para que este desferisse as facadas –, razão pela qual agiu com acerto o juízo primevo.

Nesta fase do *judicium accusationis*, a tese de legítima defesa deve ser provada de maneira incontestada, impondo-se, caso contrário, a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

Sobre a necessidade de prova cabal da legítima defesa, diga-se com a jurisprudência pátria: *verbis*,

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Réu pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, interpõe recurso em sentido estrito, postulando a absolvição sumária, por ter agido em legítima defesa

*putativa, ou o afastamento das qualificadoras. 2. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto. 3. Na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada a absolvição, pela presença da excludente de legítima defesa, quando estreme de dúvida a presença da excludente, o que não se apresenta nos autos. 4. Pelos mesmos motivos, havendo indícios quanto à presença das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, impõe-se a pronúncia do acusado pelo homicídio duplamente qualificado. As qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas, na atual fase, quando se revelarem manifestamente divorciadas da prova, o que não ocorreu in casu. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059545046, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 20/08/2014)*

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE - SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO - SÚMULA 64 DO TJMG.***

*1 - Havendo indícios da autoria do crime de homicídio, neste momento processual, aplica-se o brocardo in dubio pro societate, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da CF/88. 2 - "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes"- Súmula 64 do TJMG. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10342130128883001 MG , Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/05/2014)*

A simples existência de comentários dando conta de que a vítima seria uma pessoa agressiva, bem como o fato de um dos irmãos dos recorrentes (Ribinha) ter sido assassinado meses depois, não afasta os indícios de autoria existentes nos autos e não pode ser considerada uma prova inconteste da legítima defesa.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria dos ora recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia, e, ainda, a inexistência de prova inconteste que demonstre a ocorrência de legítima defesa, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

*“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)*

*“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)*

*“A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)*

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

***“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)***

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos acusados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**